



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.564 - RS (2017/0148173-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ARRUDA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO CARDOSO MOREIRA DE OLIVEIRA E
OUTRO(S) - RS027026
TIAGO GHELLAR FÜRST - RS054690
AGRAVADO : IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS SA
ADVOGADOS : SERGIO INACIO BERNARDES COELHO SILVA - RS015521
MARCELO MOTTA COELHO SILVA E OUTRO(S) - RS069855
KELE CRISTINA DE SOUZA MIRANDA - DF031599

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. CONTRATO VERBAL. REVOGAÇÃO DA PROCURAÇÃO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O prazo prescricional para cobrança de honorários advocatícios contratuais, quando houver renúncia ou revogação do mandato, conta-se do dia da ciência desses atos, e não do trânsito em julgado verificado na ação em que se deu a atuação do advogado. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Antonio Carlos Ferreira negando provimento ao agravo interno, acompanhando o relator,, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) (voto-vista), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.564 - RS (2017/0148173-0)

AGRAVANTE : ARRUDA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO CARDOSO MOREIRA DE OLIVEIRA E
OUTRO(S) - RS027026
TIAGO GHELLAR FÜRST - RS054690
AGRAVADO : IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS SA
ADVOGADOS : SÉRGIO INÁCIO COELHO SILVA - RS015521
MARCELO MOTTA COELHO SILVA E OUTRO(S) - RS069855

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por ARRUDA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, contra decisão deste relator, que negou provimento ao agravo em recurso especial, com base na incidência da Súmula 83 do STJ, pois o prazo prescricional para cobrança de honorários advocatícios contratuais, quando houver renúncia ou revogação do mandato, conta-se do dia da ciência desses atos, e não do trânsito em julgado verificado na ação em que se deu a atuação do advogado.

Inconformada, a parte ora agravante sustenta que, no caso em tela, a condição suspensiva do arbitramento dos honorários, qual seja, o efetivo proveito econômico à empresa agravada em decorrência da lide proposta contra a União, impedia o exercício do direito de ação, sendo inviável fulminar, pela prescrição, um direito que sequer havia nascido (princípio da *actio nata*) (fls. 1274-1280).

Contrarrazões ao agravo interno às fls. 1293-1305.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.564 - RS (2017/0148173-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ARRUDA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO CARDOSO MOREIRA DE OLIVEIRA E
OUTRO(S) - RS027026
TIAGO GHELLAR FÜRST - RS054690
AGRAVADO : IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS SA
ADVOGADOS : SÉRGIO INÁCIO COELHO SILVA - RS015521
MARCELO MOTTA COELHO SILVA E OUTRO(S) - RS069855

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. CONTRATO VERBAL. REVOGAÇÃO DA PROCURAÇÃO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O prazo prescricional para cobrança de honorários advocatícios contratuais, quando houver renúncia ou revogação do mandato, conta-se do dia da ciência desses atos, e não do trânsito em julgado verificado na ação em que se deu a atuação do advogado. Precedentes.
2. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravo interno não merece ser acolhido.

Ao analisar a demanda, a Corte de origem consignou (fls. 1124-1127) - *grifamos*:

É preciso esclarecer que esta ação anterior de arbitramento foi ajuizada em razão de que, no contrato de prestação de serviços advocatícios, firmado entre as partes, onde consta, expressamente, o valor a ser pago aos procuradores, estão afastadas as ações tributárias, o que legitimou a propositura de ação de arbitramento. O fato é que o Mandado de Segurança e a Ação Rescisória tratavam de matéria tributária, razão pela qual necessário o arbitramento dos honorários contratuais.

Agora, busca a demandada, no agravo retido (fls. 666/668) o reconhecimento de que a presente ação é conexa à ação de arbitramento antes ajuizada e, portanto, diante do julgamento, estaria configurado o instituto da coisa julgada.

Não assiste razão à agravante.

Evidente a possibilidade de ajuizamento de nova ação de arbitramento, agora com base na Ação de Repetição de Indébito, na medida em que novo trabalho foi desempenhado pelos procuradores.

Contudo, a presente ação de arbitramento de honorários advocatícios, com base nesta Ação de Repetição de Indébito, foi ajuizada em 14/10/2008, ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja, quando já decorrido o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 206, parágrafo 5º, inciso II, do Código Civil e no art. 25 da Lei 8.906/94, contados, na hipótese, da revogação da procuração.

Com a devida vênia ao entendimento do julgador *a quo*, entendo que os procuradores não tiveram ciência da revogação do mandato apenas em 23/12/2003, o que, de fato, afastaria a prescrição, como constou na sentença. O fato é que nesta data o procurador destituído, sócio da Associação ora autora, redigiu a petição de fls. 170/171, onde afirmou que a atuação dos novos procuradores resumiu-se à juntada de procuração e, por sua vez, postulou a sua habilitação nos autos, como interessado. Não há informação precisa de que apenas nesta data os procuradores teriam sido cientificados na renúncia.

O que se tem nos autos de concreto, é a notificação da própria Arruda Advogados, endereçada à ora demandada, no sentido de que tinha a intenção de rescindir o contrato de prestação de serviços, datada de 19/03/2002 (fl. 459). Não ignoro o fato de que o contrato de prestação de serviços excluiu as ações que envolviam matéria tributária.

Entretanto, em 21/08/2002, a resposta da demandada à notificação feita pela sociedade de procuradores, foi no sentido de que, em face da rescisão do contrato, teriam providenciado na substituição dos procuradores e, em decorrência das condições de contratação desta nova assessoria, definiram transferir a totalidade dos processos em curso, considerando revogadas todas as procurações outorgadas aos Advogados integrantes dessa sociedade ou vinculadas à ela.

O contexto probatório não permite concluir no sentido de que as procurações relativas às ações envolvendo matéria tributária não estariam revogadas. Pelo que se constata nos autos, inclusive, em 06/09/2002, na Ação de Repetição de Indébito, a parte juntou a procuração dos novos procuradores (fl. 147), os quais, inclusive, realizaram a sustentação oral na apelação interposta naqueles autos, na sessão realizada no dia 11/12/2002 (fl. 158).

Portanto, a notificação da ré, no sentido de que estaria revogando todas as procurações outorgadas à Sociedade de Advogados Arruda, na data de 21/08/2002, somada à juntada de procuração dos novos procuradores na Ação de Repetição de Indébito, em 11/12/2002, entendo que os procuradores que integram a sociedade de advogados, autora da presente ação, tinha conhecimento da revogação, ainda que se trate de ação envolvendo matéria tributária.

[...]

Portanto, evidente que ao ajuizar a ação de arbitramento em 14/10/2008, já estava implementado o prazo prescricional. Considera-se, no caso concreto, a revogação da procuração como marco inicial do prazo prescricional. Ressalto que, em se tratando de processo que envolve matéria tributária, não há contrato escrito, o qual, conforme já exposto, incluía apenas as áreas de direito civil, comercial e trabalhistas, ficando excluídas eventuais ações envolvendo direito tributário, previdenciário, falência e concordata.

Portanto, quando não existir contrato escrito, os honorários serão fixados mediante arbitramento judicial.

Por fim, afasto a alegação exposta nas contrarrazões, no sentido de que o prazo prescricional apenas começou a correr a partir da perfectibilização do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

título executivo, ou seja, a partir do trânsito em julgado da decisão que tornou líquida a sentença. Defende o apelado, em outras palavras, que em razão de estar postulando o valor dos honorários em percentual sobre a condenação, não deveria correr a prescrição, antes de ter ciência da quantia auferida em liquidação.

Não assiste razão ao executado, devendo ser afastada a tese de aplicação da teoria da *actio nata*.

O fato é que, tendo em vista a revogação da procuração durante a tramitação do processo de conhecimento, o pedido de arbitramento de honorários deve correr a partir desta data.

Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, ocorrida a rescisão unilateral do contrato (escrito ou verbal) de prestação de serviços advocatícios, o termo inicial do prazo prescricional quinquenal da pretensão de arbitramento e/ou de cobrança da remuneração correspondente (Lei 4.215/63, Lei 8.906/94 ou Código Civil de 2002) passa a ser a data da ciência inequívoca: (i) do mandante sobre a renúncia dos poderes pelo advogado; ou (ii) do causídico sobre a revogação de seus poderes por iniciativa do cliente. Tais marcos somente são postergados quando existente condição suspensiva de exigibilidade da verba honorária, como a cláusula *ad exitum*, exegese inaplicável aos presentes autos, que versam, como visto, sobre pacto verbal.

Nesse sentido, confira:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO E DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO EXPRESSA SEM PROVA DA CIÊNCIA DA CAUSÍDICA. POSTERIOR SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES. PRESCRIÇÃO. RAZOABILIDADE DA VERBA HONORÁRIA ARBITRADA.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, "afastada a prescrição no despacho saneador e não havendo a interposição do recurso de agravo de instrumento, não pode o Tribunal, em sede de apelação, sob pena de ofensa ao instituto da preclusão, proferir nova decisão sobre a matéria" (AgRg no REsp 1.147.834/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10.05.2011, DJe 19.05.2011).

2. Ainda que assim não fosse, ocorrida a rescisão unilateral do contrato (escrito ou verbal) de prestação de serviços advocatícios, o termo inicial do prazo prescricional quinquenal da pretensão de arbitramento e/ou de cobrança da remuneração correspondente (Lei 4.215/63, Lei 8.906/94 ou Código Civil de 2002) passa a ser a data da ciência inequívoca: (i) do mandante sobre a renúncia dos poderes pelo advogado; ou (ii) do causídico sobre a revogação de seus poderes por iniciativa do cliente. Tais marcos somente são postergados quando existente condição suspensiva de exigibilidade da verba honorária, como a cláusula *ad exitum*, exegese inaplicável aos presentes autos, que versam sobre pacto verbal. Na espécie, não demonstrada a ciência da causídica sobre o ato revogatório, não é possível considerar deflagrado o prazo prescricional quinquenal respectivo.

3. Para reduzir os honorários advocatícios estabelecidos na origem,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revelar-se-ia necessária a incursão no acervo fático probatório dos autos, providência inviável no âmbito do julgamento de recurso especial, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial de Maria Cecília Ribas Viera não provido.

Reclamo de Mariza Ribas Bokel e outro parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1344123/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 07/11/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O prazo prescricional para cobrança de honorários advocatícios contratuais, quando houver renúncia ou revogação do mandato, conta-se do dia da ciência desses atos, e não do trânsito em julgado verificado na ação em que se deu a atuação do advogado. Precedentes.

2. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1457585/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 05/09/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO. OBSERVÂNCIA DA REGRA DO ART. 25 DA LEI Nº 8.906/1994. PRECEDENTES.

1. Por força do princípio da especialidade, a regra de prescrição para a ação de cobrança de honorários advocatícios prevista no art. 25 da Lei nº 8.906/1994 prevalece sobre a regra geral disposta no Código Civil.

2. No caso de rescisão unilateral na vigência do contrato, a contagem do prazo inicia-se da revogação do mandato.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1216173/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 17/08/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA EXECUTADA, PRONUNCIADA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DEDUZIDA APÓS O DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL CONTADO DA DATA DA REVOGAÇÃO DO MANDATO. INSURGÊNCIA DA EXEQUENTE.

1. Prescrição do exercício da pretensão de cobrança de honorários advocatícios contratuais. Consoante cediço no STJ, nos casos em que ocorrida rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços advocatícios, a contagem do prazo prescricional quinquenal para exercício da pretensão de cobrança da verba honorária pactuada inicia-se da data em que o mandante/cliente é cientificado da renúncia ou revogação do mandato, à luz do artigo 25, inciso V, da Lei 8.906/94. Precedentes.

Hipótese em que manifestamente prescrita a pretensão executiva do contrato de honorários advocatícios, a qual foi deduzida em 08.10.2007, após o decurso do prazo quinquenal contado da data da ciência da revogação do mandato (ocorrida em 20.12.1999).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1351861/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 04/04/2014)

Assim, no caso concreto, as razões recursais encontram óbice na Súmula 83 do STJ, que determina a pronta rejeição dos recursos a ele dirigidos, quando o entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem estiver em conformidade com a jurisprudência aqui sedimentada.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0148173-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.122.564 /
RS

Números Origem: 00311665020178217000 00585110320088210017 01243644420178217000
01567503520148217000 01710800058515 10800058515 1243644420178217000
1567503520148217000 311665020178217000 585110320088210017 70059641878
70072670516 70073602492

PAUTA: 19/04/2018

JULGADO: 19/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARRUDA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO CARDOSO MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
RS027026
TIAGO GHELLAR FÜRST - RS054690
AGRAVADO : IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS SA
ADVOGADOS : SÉRGIO INÁCIO COELHO SILVA - RS015521
MARCELO MOTTA COELHO SILVA E OUTRO(S) - RS069855

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARRUDA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO CARDOSO MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
RS027026
TIAGO GHELLAR FÜRST - RS054690
AGRAVADO : IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS SA
ADVOGADOS : SÉRGIO INÁCIO COELHO SILVA - RS015521
MARCELO MOTTA COELHO SILVA E OUTRO(S) - RS069855

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator negando provimento ao agravo interno, PEDIU VISTA antecipada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Ministro Antonio Carlos Ferreira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.564 - RS (2017/0148173-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ARRUDA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO CARDOSO MOREIRA DE OLIVEIRA E
OUTRO(S) - RS027026
TIAGO GHELLAR FÜRST - RS054690
AGRAVADO : IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS SA
ADVOGADOS : SERGIO INACIO BERNARDES COELHO SILVA - RS015521
MARCELO MOTTA COELHO SILVA E OUTRO(S) - RS069855
KELE CRISTINA DE SOUZA MIRANDA - DF031599

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de agravo interno interposto contra decisão do em. Relator, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, que negou provimento ao agravo em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 83/STJ (e-STJ, fls. 1.267/1.271).

Na origem, a agravante propôs ação visando ao arbitramento e condenação da agravada no pagamento de honorários advocatícios contratuais devidos como remuneração pelos serviços prestados no ajuizamento e acompanhamento de demanda tributária proposta contra a União Federal, à míngua de pactuação expressa acerca do valor da remuneração (e-STJ, fls. 1/8).

O pedido foi julgado procedente em primeiro grau de jurisdição por meio de sentença cuja parte dispositiva está vazada nos seguintes termos (e-STJ, fl. 1.026):

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por ARRUDA ADVOGADOS ASSOCIADOS em desfavor de IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS S/A - IMEC, para **ARBITRAR** honorários em favor da sociedade autora, relativamente ao seu trabalho na ação de repetição de indébito (processo n.º 98.00.17943-7), condenando a parte demandada ao pagamento do valor respectivo, na ordem de R\$ 338.818,99 (trezentos e trinta e oito mil, oitocentos e dezoito reais e noventa e nove centavos), equivalentes a 15% sobre o proveito econômico alcançado no mencionado processo, cujo valor deverá ser devidamente atualizado pelo IGP-M, a partir de 01/10/2004, com juros legais a partir da citação, nos termos da fundamentação.

Inconformada, a ora agravada interpôs apelação (e-STJ, fls. 1.028/1.063). Preliminarmente, requereu o conhecimento de agravo retido por meio do qual aduziu conexão deste feito com outra demanda. Avançou apontando prescrição da pretensão da sociedade autora e afirmou que teriam sido ajuizadas duas ações de arbitramento dos honorários fundadas nos mesmos serviços, do que resultaria *bis in idem*. Por fim, pleiteou a redução do valor arbitrado em primeiro grau.

O TJRS desproveu o agravo retido, todavia acolhendo a prescrição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suscitada pela apelante para extinguir o processo com resolução do mérito. Observou que a sociedade autora teria sido notificada da revogação do mandato em 21/08/2002 e somente ajuizado a demanda em 14/10/2008, de modo que ultrapassado o lapso previsto no art. 25, inciso V, do EAOAB. O aresto veio aos autos assim ementado (e-STJ, fl. 1.119):

APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA.

- Não configurada a coisa julgada, alegada em agravo retido, na medida em que a presente ação de arbitramento se funda na Ação de Repetição de Indébito, enquanto que a ação pretérita de arbitramento refere-se ao Mandado de Segurança e a Ação Rescisória. Entende-se possível o ajuizamento de nova ação de arbitramento, agora com base na Ação de Repetição de Indébito, na medida em que novo trabalho foi desempenhado pelos procuradores. Agravo retido desprovido. ARBITRAMENTO COM BASE NA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONTRATO VERBAL. REVOGAÇÃO DA PROCURAÇÃO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.

- A notificação da ré, no sentido de que estaria revogando todas as procurações outorgadas à Sociedade de Advogados Arruda, na data de 21/08/2002, somada à constituição dos novos procuradores na Ação de Repetição de Indébito, em 11/12/2002, demonstra a ciência inequívoca da associação de advogados, ora apelada, quanto à revogação dos poderes no feito, objeto do pedido de arbitramento.

- A prescrição incidente é a quinquenal, conforme previsão do art. 206, parágrafo 5º, inciso V, do Código Civil e do art. 25 da Lei 8.906/94. Portanto, impõe-se o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança dos autores pois decorridos mais de cinco anos da data da revogação do instrumento de procuração.

AGRAVO RETIDO DESPROVIDO E RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

Sobreveio o recurso especial da agravante (e-STJ, fls. 1.132/1.147), interposto na forma prevista pelo art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, indicando violação dos arts. 206, § 5º, II, do CC/2002 e art. 25, II, da Lei Federal n. 8.906/1994 (EAOAB). Apontou divergência jurisprudencial, cotejando as conclusões do acórdão com o julgado proferido no REsp n. 1.347.715/RJ, sustentando a aplicação, na espécie, da Teoria da *Actio Nata*.

Citando jurisprudência deste Tribunal Superior, o em. Relator afastou a pretensão recursal sob o seguinte fundamento (e-STJ, fl. 1.269).

Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, ocorrida a rescisão unilateral do contrato (escrito ou verbal) de prestação de serviços advocatícios, o termo inicial do prazo prescricional quinquenal da pretensão de arbitramento e/ou de cobrança da remuneração correspondente (Lei 4.215/63, Lei 8.906/94 ou Código Civil de 2002) passa a ser a data da ciência inequívoca: (i) do mandante sobre a renúncia dos poderes pelo advogado; ou (ii) do causídico sobre a revogação de seus poderes por iniciativa do cliente. Tais marcos somente são postergados quando existente condição suspensiva de exigibilidade da verba honorária, como a cláusula *ad exitum*, exegese inaplicável aos presentes autos, que versam, como visto, sobre pacto verbal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A demandante, então, interpôs agravo interno contra a decisão, afirmando que *"a presente demanda não veicula pedido de Cobrança de Honorários Advocatícios, tampouco Execução de Contrato de Prestação de Serviços"* razão pela qual se afigurariam inaplicáveis os precedentes citados na decisão agravada (e-STJ, fl. 1.278). Defendeu, ainda, que a pretensão de arbitramento dos honorários advocatícios somente nasceu com o efetivo proveito econômico obtido por sua contraparte, o que se deu com a liquidação de sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em 01/10/2004.

A resposta da agravada veio às fls. 1.293/1.305 (e-STJ).

Na sessão de 19/4 passado, o em. Relator, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, negou provimento ao agravo interno.

Pedi vista dos autos.

Acompanho o em. Relator em seu voto.

De início, faz-se importante ressaltar que o caso presente não envolve avença na qual o valor (ou o percentual) da verba honorária foi previamente ajustado entre as partes, todavia com o direito a sua percepção dependente do sucesso da demanda. Nessa modalidade (honorários "ad exitum"), a contagem do prazo prescricional somente tem início a partir do momento em que verificada a condição contratualmente prevista, sem a qual "não se terá adquirido o direito" (CC/2002, art. 125) e não se pode cogitar de sua violação (CC/2002, art. 189). No ponto, a par dos julgados citados na decisão agravada e no voto do douto Relator, destaco o seguinte precedente desta Quarta Turma:

RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CLÁUSULA DE SUCESSO. REVOGAÇÃO DO MANDATO ANTES DE CONFIGURADA A CONDIÇÃO ESTIPULADA PELAS PARTES PARA PAGAMENTO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. RECURSO PROVIDO.

1. A contagem de prazos para se aferir eventual ocorrência de prescrição deve observar o princípio da *actio nata*, que orienta somente iniciar o fluxo do lapso prescricional se existir pretensão exercitável por parte daquele que suportará os efeitos do fenômeno extintivo. É o que se extrai da disposição contida no art. 189 da lei material civil.

2. No caso concreto, a remuneração pela prestação dos serviços advocatícios foi condicionada ao sucesso da demanda judicial. Em tal hipótese, a revogação do mandato, por ato unilateral do mandante, antes de ocorrida a condição estipulada, não implica início da contagem do prazo prescricional.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 805.151/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 28/04/2015)

Sem prejuízo da conclusão manifestada no caso acima referido, penso ser oportuno reformular em parte os fundamentos que apresentei com o voto proferido naquele feito. Na oportunidade, entendi ser inadequado o ajuizamento de ação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arbitramento e cobrança dos honorários contratuais imediatamente após a revogação do mandato, "pois seu resultado poderia contrariar frontalmente o que fora avençado entre as partes, como na hipótese do ulterior julgamento de improcedência dos pedidos na ação em que os serviços foram prestados".

Entretanto, no caso em que a revogação do mandato dá-se por iniciativa do constituinte (mandante) – providência que desequilibra a paridade contratual e subtrai do mandatário a possibilidade de atuar com diligência, empreendendo esforços para a obtenção do sucesso na causa jurídica, passando então a depender da qualidade da atuação de outro profissional – parece-me forçoso concluir pela **faculdade** de o advogado **optar** pela propositura de ação de arbitramento, reputando-se que, nessa hipótese, renunciou às condições contratuais originariamente ajustadas e, como consequência, não mais se sujeitando à condição suspensiva.

Valho-me, para roborar essa assertiva, da seguinte motivação exposta no voto do em. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO no Recurso Especial n. 1.337.749/MS, em cujos fundamentos e conclusões manifestei integral adesão:

(...) a falta de disposição contratual ou de acordo entre o advogado e o cliente, acerca do montante devido a título de honorários, torna imperiosa a fixação por arbitramento judicial, em *quantum* compatível com o trabalho prestado e o valor econômico da demanda (§ 2º do artigo 22 da Lei 8.906/94).

No mesmo sentido é o teor do artigo 596 do Código Civil, inserido no capítulo atinente aos contratos de prestação de serviço, modalidade em que se enquadra o vínculo jurídico estabelecido entre o advogado - profissional liberal - e seus clientes:

Art. 596. Não se tendo estipulado, nem chegado a acordo as partes, fixar-se-á por arbitramento a retribuição, segundo o costume do lugar, o tempo de serviço e sua qualidade.

Norma similar é extraída do parágrafo único do artigo 658 do Código Civil, ao tratar do mandato:

Art. 658. O mandato presume-se gratuito quando não houver sido estipulada retribuição, exceto se o seu objeto corresponder ao daqueles que o mandatário trata por ofício ou profissão lucrativa.

Parágrafo único. Se o mandato for oneroso, caberá ao mandatário a retribuição prevista em lei ou no contrato. Sendo estes omissos, será ela determinada pelos usos do lugar, ou, na falta destes, por arbitramento.

Diante de tal contexto normativo, a Quarta Turma adotou o entendimento de que, em *"havendo contrato escrito de prestação de serviços advocatícios, o advogado não reúne interesse de agir para propor ação de arbitramento de honorários contratuais pretendendo modificar o acordado (Lei 8.906/94, art. 22, § 2º), ressaltadas as hipóteses de rompimento unilateral e antecipado do contrato, de dúvidas fundadas acerca da própria existência da avença ou acerca dos valores nela inseridos"* (REsp 805.919/MG, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13.10.2015, DJe 29.10.2015).

5. De outra parte, **há jurisprudência pacífica nesta Corte no sentido do**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cabimento do arbitramento judicial da verba honorária correspondente ao trabalho exercido pelo advogado, quando ocorrida rescisão antecipada unilateral por iniciativa do cliente (tomador do serviço), ainda que se trate de contrato de prestação de serviços advocatícios com previsão de remuneração exclusiva por honorários sucumbenciais. Nesse diapasão, destacam-se as ementas dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. DESTITUIÇÃO DO PATRONO ANTES DO TÉRMINO DO PROCESSO. DIREITO AO ARBITRAMENTO.

(...)

2. "O Estatuto da Advocacia assegura o direito do advogado ao recebimento dos honorários da sucumbência. Rompido pelo cliente o contrato de prestação de serviços, impedindo o advogado de levar até o fim a causa sob seu patrocínio, não encerrado, portanto, o processo, cabível o pleito de arbitramento de honorários na proporção dos serviços prestados até então." (REsp 782.873/ES, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 06/04/2006, DJ 12/06/2006).

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 492.408/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO. CISÃO PARCIAL DA EMPRESA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 165, 458 E 535 DO CPC. INOBSERVÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCERRAMENTO ANTECIPADO DO CONTRATO. VERBA DEVIDA DE FORMA PROPORCIONAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. SÚMULA 07/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. Na hipótese, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com aquele perfilhado pelo STJ, no sentido de que, "embora haja pactuação entre as partes, vinculando os honorários advocatícios à sucumbência, nada impede o arbitramento judicial da verba profissional, caso haja o rompimento antecipado do contrato, levando-se em consideração as atividades até então desenvolvidas" (AgRg nos Edcl no Ag 770.849/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 22/06/2009). Incidência da Súmula 83/STJ na hipótese.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 292.919/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 27/03/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA. HONORÁRIOS CONVENCIONADOS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. O TRIBUNAL NÃO É OBRIGADO A REBATER, UM A UM, OS ARGUMENTOS DA PARTE. ARTS. 130 E 333, I, DO CPC. ARBITRAMENTO JUDICIAL. VERBA HONORÁRIA. EXISTÊNCIA. CONTRATO. POSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRECEDENTES. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

3. "O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com aquele perfilhado pelo STJ, no sentido de que, 'embora haja pactuação entre as partes, vinculando os honorários advocatícios à sucumbência, nada impede o arbitramento judicial da verba profissional, caso haja o rompimento antecipado do contrato, levando-se em consideração as atividades até então desenvolvidas'" (AgRg nos Edcl no Ag n. 770.849/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 9/6/2009, DJe 22/6/2009). Incidência, na hipótese, da Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (**AgRg nos EDcl no AREsp 600.367/SP**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 18/05/2015)

Direito civil. Honorários advocatícios. Contrato para atuação processual com previsão de remuneração exclusivamente mediante honorários de sucumbência. Destituição do advogado no curso do processo. Direito ao arbitramento dos honorários.

- Ainda que o contrato firmado entre a parte e o seu advogado somente preveja remuneração para o causídico mediante o recebimento de honorários de sucumbência, o rompimento da avença pelo cliente, impedindo que o profissional receba essa remuneração, implica a possibilidade de se pleitear, em juízo, o arbitramento da verba, sob pena de autorizar que o cliente se locuplete ilicitamente com o trabalho de seu advogado.

Recurso especial conhecido e provido. (**REsp 945.075/MG**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 18/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165 e 535 DO CPC. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO JUDICIAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

(...)

2 - Conforme a jurisprudência desta Corte, embora haja pactuação entre as partes, vinculando os honorários advocatícios à sucumbência, nada impede o arbitramento judicial da verba profissional, caso haja o rompimento antecipado do contrato, levando-se em consideração as atividades até então desenvolvidas. Precedentes.

(...)

5 - Agravo regimental desprovido. (**AgRg nos EDcl no Ag 770.849/RS**, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 22/06/2009)

RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE RISCO. CONDIÇÃO NÃO IMPLEMENTADA. REVOGAÇÃO DO MANDATO. ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE.

Mesmo quando atua apenas pela verba de sucumbência (contrato de risco), é lícito ao advogado que tem seu mandato revogado antes do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

término da lide ajuizar ação de arbitramento, contra seu cliente, para receber honorários proporcionalmente à sua atuação. (REsp 911.441/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 31/10/2007, p. 333)

Honorários de advogado. Arbitramento. Rompimento do contrato de prestação de serviços antes do término da ação. Direito ao recebimento de honorários pelos serviços prestados até o momento da ruptura. Precedentes da Corte.

1. O Estatuto da Advocacia assegura o direito do advogado ao recebimento dos honorários da sucumbência. Rompido pelo cliente o contrato de prestação de serviços, impedindo o advogado de levar até o fim a causa sob seu patrocínio, não encerrado, portanto, o processo, cabível o pleito de arbitramento de honorários na proporção dos serviços prestados até então.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 782.873/ES, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2006, DJ 12/06/2006, p. 482)

Tal exegese, como se depreende dos precedentes, tem por base a ponderação de que o rompimento unilateral da avença por iniciativa do mandante, antes da conclusão da demanda patrocinada, inviabiliza o recebimento, pelo advogado, dos honorários sucumbenciais previstos como única remuneração dos serviços prestados, o que implicaria flagrante enriquecimento sem causa se o arbitramento judicial não fosse autorizado.

O caso dos autos, como antes ressaltado, envolve prestação de serviços para os quais as partes não estipularam o valor da remuneração devida ao profissional, sendo impositivo o arbitramento judicial, deduzido na forma prevista pelo art. 22, § 2º, do EAOAB, expressamente invocado pela ora agravante em sua petição inicial (e-STJ, fl. 6):

8. Na falta de contrato escrito e havendo divergência entre advogado e cliente os honorários devem ser arbitrados e fixados pelo juiz, na forma da Lei, em ação para arbitramento dos honorários do advogado.

A Requerida jamais negou a existência do contrato verbal entabulado entre as partes. Tanto que sempre efetuou o pagamento dos honorários quando a Autora atuou nas causas de direito tributário, previdenciário, da distribuição do Mandado de Segurança e atuação em todas as instâncias. É adequada, portanto, a utilização da ação de arbitramento de honorários, uma vez que, pela evidência dos fatos verifica-se a existência de contrato entre as partes.

O fato de inexistir pacto escrito de honorários não é óbice para a cobrança e arbitramento de honorários, nos termos do que dispõe o art. 22, § 2º, do Estatuto da OAB, que assim dispõe:

"Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB".

Em tais condições, à míngua da existência de condição suspensiva, o termo inicial do prazo prescricional deu-se com a ciência, pela agravante, da revogação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mandato que lhe fora outorgado (EAOAB, art. 25, V), o que ocorreu em 21/08/2002, conforme anota o acórdão (e-STJ, fl. 1.126). Quando ajuizada a demanda, em 14/10/2008, restava indubitavelmente extinta a pretensão da agravante, considerando o prazo previsto no *caput* do art. 25 da lei de regência.

Por todo o exposto, acompanho voto do em. Ministro Relator para NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0148173-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.122.564 /
RS

Números Origem: 00311665020178217000 00585110320088210017 01243644420178217000
01567503520148217000 01710800058515 10800058515 1243644420178217000
1567503520148217000 311665020178217000 585110320088210017 70059641878
70072670516 70073602492

PAUTA: 26/06/2018

JULGADO: 26/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARRUDA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO CARDOSO MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
RS027026
TIAGO GHELLAR FÜRST - RS054690
AGRAVADO : IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS SA
ADVOGADOS : SERGIO INACIO BERNARDES COELHO SILVA - RS015521
MARCELO MOTTA COELHO SILVA E OUTRO(S) - RS069855
KELE CRISTINA DE SOUZA MIRANDA - DF031599

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARRUDA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO CARDOSO MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
RS027026
TIAGO GHELLAR FÜRST - RS054690
AGRAVADO : IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS SA
ADVOGADOS : SERGIO INACIO BERNARDES COELHO SILVA - RS015521
MARCELO MOTTA COELHO SILVA E OUTRO(S) - RS069855
KELE CRISTINA DE SOUZA MIRANDA - DF031599

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Antonio Carlos Ferreira negando provimento ao agravo interno, acompanhando o relator, a Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) (voto-vista), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.